

## ACÓRDÃO

TC-010662.989.26-8 (ref. TC-020276.989.22-5)

**Embargante:** Campos Luz Iluminação Pública SPE Ltda.

**Assunto:** Execução do Contrato nº 008/2021, referente ao exercício de 2021, período de 03/11/2021 a 31/12/2021, cujo objeto é concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de Campos do Jordão.

**Responsáveis:** Marcelo Padovan (Prefeito à Época) e Marcos Diniz (Sócio-Diretor)

**Em Julgamento:** Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão da C. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 04/05/2026, que rejeitou, em preliminar, a alegação de nulidade relativa à falta de notificação pessoal da contratada, e o pedido de reabertura da instrução processual, e, no mérito, julgou irregular a execução contratual relativa ao exercício de 2021, período de 03/11/2021 a 31/12/2021, atinente ao Contrato de Concessão nº 008/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e a Campos Luz Iluminação Pública SPE Ltda, acionando-se os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/1993, sem embargo de recomendações à Origem.

**Advogados:** Íris Cardoso de Brito, OAB/SP nº 178.476; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Graziela Nóbrega da Silva, OAB/SP nº 247.092; Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262.845; Giuliano Candellero Picchi, OAB/SP nº 166.536; Júlia Lopes Lanfredi (OAB/SP nº 488.531); José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708); e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 16 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros

Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, em preliminar, **conheceu dos Embargos de Declaração e**, quanto ao mérito, **rejeitou-os**, mantendo-se integralmente o v. Acórdão embargado.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

**Dimas Ramalho – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**